



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001102/99-71
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.970
RECURSO Nº : 123.208
RECORRENTE : UBIRATAN MACHADO RESENDE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/95. VTNm. REVISÃO. LAUDO.

A revisão do lançamento do ITR em que se adotou o Valor da Terra Nua mínimo depende da apresentação de laudo técnico de acordo com as exigências legais, especialmente as referentes ao valor e às fontes de sua pesquisa.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

'12 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 123.208
ACÓRDÃO N° : 301-29.970
RECORRENTE : UBIRATAN MACHADO RESENDE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/95, o contribuinte alegou que o Valor da Terra Nua nele adotado estava fora da realidade e pleiteou sua revisão, apresentando o laudo de avaliação de p. 4 a 9.

A DRJ manteve a exigência fiscal (p. 26 a 29), sob o fundamento de que o laudo apresentado não atendia às exigências legais, que relaciona.

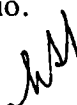
O contribuinte apresentou o recurso de p. 35 a 37, alegando que, instruído pela Receita Federal, procurou a Prefeitura Municipal e obteve o laudo de avaliação com que instruiu sua defesa, o qual, para sua surpresa, foi rejeitado e, com dificuldade, pelo ônus, apresenta novo laudo. Questiona a rejeição do laudo firmado por avaliador da Prefeitura Municipal e reclama das despesas com o laudo de engenheiro.

Afirma que o novo laudo está de acordo com a NBR 8.799/85 da ABNT e com a Resolução 218 do CREA, que regulamentou a Lei 5.194/66.

Sustenta que o valor constante de sua Declaração Retificadora foi apresentado sob orientação do Grupo ITR.

Acrescenta que o novo laudo traz os valores em reais, foi elaborado por profissional habilitado e contém as fontes de onde foram tirados os valores nele declarados.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.208
ACÓRDÃO Nº : 301-29.970

VOTO

A exigência da apresentação de laudo de avaliação, questionada pelo recorrente, decorre de disposição expressa da legislação, por ele mesmo mencionada em sua impugnação e recurso, não cabendo ao julgador, portanto, concordar ou discordar de sua reclamação quanto ao ônus que isso represente, pois esse pleito deve ser apresentado aos legisladores.

O laudo apresentado com o recurso padece das mesmas falhas do anterior, anexado à impugnação, apontadas na decisão recorrida, às fls. 28 e 29, que leio em Sessão. O novo laudo contém, de diferente, apenas a modificação da data, o acréscimo da transformação dos valores em UFIR para Reais, a atualização do efetivo pecuário e a menção de que o valor fixado baseia-se em pesquisa junto aos corretores de imóveis da região de Ivolândia, de avaliação feita *in loco* e em documento emitido pela Prefeitura, sendo substancialmente o mesmo laudo apresentado anteriormente. A menção às fontes de consulta é mera afirmação do signatário do laudo, desacompanhada de qualquer documento comprobatório da referida pesquisa junto aos corretores, o que lhe retira força probante para afastar a adoção do VTNm, dando-lhe a característica, quanto ao nível de precisão, de laudo de avaliação expedita, que:

“...se louvam em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta Norma e sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor.”. (NBR 8.799/85 da ABNT, subitem 7.3).

É oportuno lembrar, quanto à multa de mora, que o contribuinte não tinha, à época, a obrigação de antecipar o pagamento do ITR, só incorrendo em mora a partir do decurso do prazo fixado na intimação da decisão que torne definitivo o lançamento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001102/99-71
Recurso nº: 123.208

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.970.

Brasília-DF, 06-12-2001

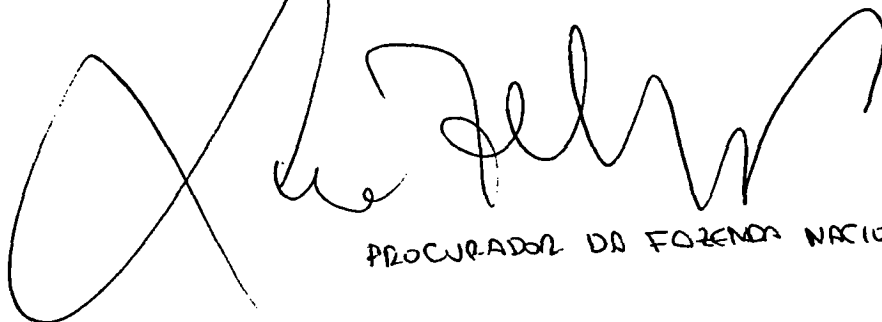
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

12.3.2002



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL